

Diário Oficial do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... Cr\$ 0,50

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 0,60

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 17.458 DE 28 DE JULHO DE 1947

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam relatados na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior 3 cargos da classe H, todos da carreira de escrivão, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro Geral, lotados no Departamento das Municipalidades, e de que são ocupantes Brasília Pass de Barros, Ondina Ricci e Jurandyr Ferreira da Costa.

Artigo 2.º — O Secretário da Justiça e Negócios do Interior apostillará os títulos de nomeação dos funcionários referidos neste decreto.

Artigo 3.º — Os vencimentos dos funcionários a que se refere o presente decreto continuarão a ser pagos, no corrente exercício pelas verbas próprias do orçamento vigentes.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo aos 28 de julho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS

Miguel Reale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 28 de julho de 1947.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 17.453, DE 28 DE JULHO DE 1947

Dispõe sobre relação de cargo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22 do decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado no Departamento Estadual de Informações, da Secretaria do Governo, 1 (um) cargo da carreira de Oficial Administrativo, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro Geral, do qual é ocupante Mario Gracioti, lotado na Diretoria do Serviço de Medicina Social da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social.

Artigo 2.º — No corrente exercício, o funcionário relatado por este Decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado, mediante atestado de frequência encaminhado à Diretoria do Serviço de Medicina Social pelo citado Departamento Estadual de Informações.

Artigo 3.º — O título do funcionário de que trata este Decreto será apostillado pelo Secretário do Governo e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo em 28.7.47

ADHEMAR DE BARROS

Genésio de Almeida Moura

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, em 28 de julho de 1947.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 17.460 DE 28 DE JULHO DE 1947

Cria o Conselho do Algodão do Estado de São Paulo.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

considerando a importância econômica da produção algodoeira de São Paulo e a necessidade de se garantir a sua estabilidade como fonte de riqueza agrícola e industrial;

considerando que, juntamente com a pluma necessária às indústrias de filação e tecelagem, o algodão dá, ainda, sub-produtos como o óleo de algodão, essencial para

a alimentação humana e torta, esta de largo emprego como alimento para os animais e para a adubação das terras;

considerando que o problema da produção algodoeira deve ser estudado em seus vários aspectos, a fim de que se estabeleça um programa nacional de produção, comércio e industrialização dos produtos e sub-produtos do algodão;

considerando que existem em São Paulo, além das organizações oficiais, Associações de Classe diretamente interessadas na economia algodoeira;

considerando, finalmente, que o trabalho conjunto e harmônico das Repartições Públicas e das Organizações Algodoeiras se impõe para que seja traçado um plano geral de ação visando o desenvolvimento e a defesa da produção do "Ouro Branco" paulista,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, anexo ao Gabinete do Secretário da Agricultura, o Conselho do Algodão do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Compete ao Conselho do Algodão promover a realização de estudos sobre o algodão e sugerir ao Governo do Estado as medidas julgadas necessárias à restauração da cultura algodoeira, considerando a experimentação agrícola, o fomento, a assistência técnica e financeira aos lavradores, o combate à erosão, a racionalização dos tratamentos culturais, a adubação, o combate às pragas, e moléstias, o beneficiamento, transporte e armazenamento do produto, o seu comércio e industrialização.

Artigo 3.º — O Conselho do Algodão, presidido pelo Secretário da Agricultura, constituir-se-á, ainda, dos seguintes membros:

Presidente da União dos Lavradores de Algodão;
Presidente do Sindicato de Maquinistas de Algodão;
Presidente do Sindicato do Comércio Exportador de Algodão;

Presidente do Sindicato da Indústria Têxtil;
Presidente do Sindicato dos Fabricantes de Óleo;
Diretor do Departamento do Algodão da Federação de Associações Rurais do Estado de São Paulo;

Diretor do Departamento de Algodão da Bolsa de Mercadorias do Estado de São Paulo;

Diretor da Divisão de Defesa Vegetal do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura;

Diretor do Departamento de Assistência ao Cooperativismo;

Chefe da Seção de Algodão da Divisão de Fomento Agrícola do Departamento da Produção Vegetal;

Chefe da Seção de Combate à Erosão, Irrigação e Drenagem, da Divisão de Fomento Agrícola do Departamento da Produção Vegetal;

Chefe da Seção de Algodão da Divisão de Experimentação e Pesquisas do Departamento da Produção Vegetal;

Chefe da Seção de Fiscalização e Classificação, da Divisão de Economia Rural, do Departamento da Produção Vegetal; e

Chefe da Seção de Beneficiamento, Armazenagem e Transporte, da Divisão de Economia Rural do Departamento da Produção Vegetal.

§ 1.º — O Conselho do Algodão terá um Secretário Geral, designado pelo Presidente.

§ 2.º — Os Membros efetivos do Conselho, designarão, nos seus impedimentos, substitutos devidamente credenciados, para tomarem parte nas reuniões em que não comparecerem.

Artigo 4.º — São honoríficas as funções de Membros do Conselho do Algodão e do seu Secretário Geral, não sendo remunerados, mas de caráter relevante, os serviços que nessa qualidade prestarem ao Estado.

Artigo 5.º — As deliberações do Conselho serão tomadas na forma que dispuser seu regimento interno elaborado por seus Membros e expedido pelo Presidente, dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de julho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS

Alkindar M. Junqueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de julho de 1947.

Cassiano Ricardo,

Diretor Geral.

DECRETO N. 17.461, DE 28 DE JULHO DE 1947

Cria o Conselho do Café do Estado de São Paulo.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando que a cultura cafeeira constitui a principal riqueza agrícola de São Paulo;

Considerando que a cultura cafeeira, em sua migração para novas zonas em busca das terras do sertão, está ultrapassando os limites do Estado;

Considerando que o longo período de vicissitudes por que tem passado a lavoura cafeeira provocou a decadência dos cafezais;

Considerando que nova orientação técnica deve ser

dada à produção do café em São Paulo, compreendendo trabalhos de restauração econômica dos cafezais, de reimplantação da cultura nas zonas cafeeiras chamadas velhas, de combate à erosão, etc., e de estudos dos tratamentos culturais, das adubações, da seleção de variedades, do sombreamento, do combate às pragas e moléstias e do preparo, beneficiamento, classificação, comércio e industrialização do produto;

Considerando, finalmente, que um programa de ação deve ser traçado e posto em execução com o concurso das entidades, oficiais ou não, ligadas ao café e objetivando amparar técnica e financeiramente a lavoura cafeeira,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, anexo ao Gabinete do Secretário da Agricultura, o Conselho do Café do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Compete ao Conselho do Café promover a realização de estudos sobre o café e sugerir ao Governo do Estado as medidas julgadas necessárias à estabilidade da economia cafeeira e relacionadas com a experimentação agrícola, a restauração dos cafezais, o fomento, a assistência técnica e financeira aos lavradores e destinadas ao combate à erosão, à racionalização dos tratamentos culturais, à adubação, ao combate às pragas e moléstias, ao preparo racional, beneficiamento, transporte e armazenamento do produto, seu comércio e industrialização.

Artigo 3.º — O Conselho do Café, presidido pelo Secretário da Agricultura, constituir-se-á, ainda, dos seguintes membros:

Presidente da Associação Comercial de Santos;
Diretor do Departamento do Café, da Federação das Associações Rurais do Estado de São Paulo;

Representante da Sociedade Rural Brasileira;
Presidente do Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem do Café do Estado de São Paulo;

Representante da Superintendência dos Serviços do Café, da Secretaria da Fazenda;

Chefe da Seção de Defesa Fitossanitária, da Divisão de Defesa Vegetal do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura;

Chefe da Seção do Café da Divisão de Experimentação e Pesquisas do Departamento da Produção Vegetal;

Chefe da Seção do Café, da Divisão de Fomento Agrícola do Departamento da Produção Vegetal; e

Chefe da Seção do Café, da Divisão de Economia Rural, do Departamento da Produção Vegetal.

§ 1.º — O Conselho do Café terá um Secretário Geral designado pelo Presidente.

§ 2.º — Os Membros efetivos do Conselho designarão, nos seus impedimentos, substitutos devidamente credenciados, para tomarem parte nas reuniões em que não comparecerem.

Artigo 4.º — São honoríficas as funções de Membros do Conselho do Café e do seu Secretário Geral, não sendo remunerados, mas de caráter relevante, os serviços que nessa qualidade prestarem ao Estado.

Artigo 5.º — As deliberações do Conselho serão tomadas na forma que dispuser seu regimento interno elaborado por seus Membros e expedido pelo Presidente, dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de julho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS,

Alkindar M. Junqueira,

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de julho de 1947.

Cassiano Ricardo,

Diretor Geral.

PALACIO DO GOVERNO

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos dos artigos 41 e 96, item IX, do decreto-lei n.º 12273, de 28 de outubro de 1941,

RESOLVE autorizar o afastamento dos funcionários abaixo mencionados, todos lotados no extinto Departamento das Municipalidades, para, enquanto durarem os trabalhos legislativos a que se refere o art. 3.º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seus cargos efetivos, prestarem serviços junto à Assembléia Legislativa do Estado: Benedito Peranovich, contador, classe "K"; Firmino Santos, contador, classe "K"; Jonas Silveira, contador, classe "L"; Nelson dos Santos, contador, classe "M"; Rafael Fernandes da Silva, contador, classe "L"; José Geraldo de Matos Barros, contador, classe "L"; Felício Aurieira, contador, classe "K"; Gentil Bicudo, contador, classe "K"; Luciano Amoretty Saraiva, contador, classe "M"; Paulo Rodrigues Bueno, contador, classe "K"; Ulysses Borges de Siqueira, contador, classe "K"; Maria Aparecida da Rocha Moreira, escriturário, classe "H" e Odowaldo Pantaleão, engenheiro, classe "O".

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de julho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS

Genésio de Almeida Moura.

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO

DIRETORIA DO MONTE SOCORRO

Mudança?

Comunicamos que, esta Diretoria passou a funcionar em suas novas instalações, a rua Maria Paula n. 212 (Secção de Penhores e Cauções) e a Rua Genebra n. 57 (Secção de Empréstimos a Funcionários).